



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Sumário

Sumário 1	
Poder Executivo.....1	
Jurídico1	
PORTARIA Nº. 223/20211	
Ação Social.....1	
Resolução CMAS/Santana da Vargem nº 006, de 17 de dezembro de 20211	
Resolução CMAS/Santana da Vargem nº 007, de 17 de dezembro de 202113	

Poder Executivo

Jurídico

PORTARIA Nº. 223/2021

Designa interinamente servidor público municipal como responsável pelo Setor de Contabilidade.

O Prefeito Municipal de Santana da Vargem- MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei e, em especial, o artigo 79, inciso II, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Designa o servidor público municipal **Marcos Antônio de Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob nº. 026.609.106-77, CRC-MG 08.25.50/0-9 matrícula funcional nº.1598, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, nesta Prefeitura, para que fique responsável pelo setor de contabilidade, entre os dias 20 de dezembro de 2021 à 23 de dezembro de 2021, objetivando substituir as funções do servidor público municipal Sr. Silvio César Miranda, ocupante de cargo efetivo de Contador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 532.653.786-9, CRC-MG 04.66.94/0-2, matrícula funcional nº 1488, que se encontra neste período em gozo de férias.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 20 de Dezembro de 2021.

José Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

Ação Social

Resolução CMAS/Santana da Vargem nº 006, de 17 de dezembro de 2021

“Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) de Santana da Vargem em Reunião Plenária Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2021, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº. 561, de 27 de dezembro de 1995, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e:

Considerando que é um direito do cidadão e dever do estado garantir o atendimento às necessidades básicas e a dignidade da pessoa humana, como preconiza a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando o disposto no artigo 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência

Social (LOAS), que determina a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e Municípios, conforme normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

Considerando a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando a Lei Municipal nº 1.329, de 12 de novembro de 2013, que define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Considerando a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando a Resolução n.º 109/2009 do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social no município de Santana da Vargem no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das

Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de pecúnia, bens ou serviços;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desamparos resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma

Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os profissionais técnicos de referência de nível superior dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§1º Entende-se por profissionais técnicos de referência de nível superior da Equipe de Proteção Social Básica (CRAS) ou da Equipe Técnica de Referência da Proteção

Social Especial, aqueles vinculados às respectivas equipes do município, conforme Cadastro do SUAS (CadSUAS); sendo estes, Assistentes Sociais, Psicólogos e Advogado.

§2º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§3º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§4º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§5º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§6º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I - Residência fixa ou temporária no município;

II - Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;

III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

V - ter, no mínimo, 18 anos de idade.

§1º O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em

que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§2º O benefício eventual deverá ser concedido em até 15 (quinze) dias, contados da data de seu requerimento.

§3º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I - forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II - for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III - finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I** - Nascimento;
- II** - Morte;
- III** - Vulnerabilidade temporária; e
- IV** - Calamidade pública;

Art. 12 O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput do art.12 atenderá preferencialmente:

- I** – atencões necessárias ao nascituro;
- II** - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III** – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º O requerimento do benefício eventual de natalidade poderá ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou deverá ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§4º O benefício natalidade deve ser pago até 15 (quinze) dias após o requerimento;

§5º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§6º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade;

§7º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas na forma de pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será no mínimo de 50% (cinquenta por cento) podendo sofrer variação até 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, repassado em parcela única, podendo ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai ou parente até terceiro grau.

§8º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - comprovante de residência;

V - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Art. 13 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§1º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício

eventual no momento em que este se fez necessário;

IV - Translado do corpo.

§2º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§3º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§4º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior, limitado ao valor de referência de até 01 (um) salário mínimo vigente.

§5º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago, em pecúnia ou em serviço, em até 15 (quinze) dias.

§6º E caso de ressarcimento das despesas previstas no §3º, a um integrante da família ou parente até 3º grau, poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§7º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento, podendo ser pagos



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até terceiro grau.

§8º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §3º, limitado ao valor de referência de até 01 (um) salário mínimo vigente.

§9º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§10 No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§11 São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Art. 14 O benefício eventual concedido em virtude de situação de vulnerabilidade temporária, se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio provisório;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:Alimentação: alcance do benefício eventual, na forma de alimentação, será concedido na modalidade de cesta alimentação, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no Município de Santana da Vargem, devendo conter, no mínimo, itens



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

básicos para alimentação, conforme lista estabelecida pela Secretaria Municipal de Ação Social, após estudo socioeconômico, com parecer favorável à concessão do auxílio.

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

c) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;

d) acesso à documentação civil básica;

e) visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações que promovam a convivência familiar.

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada por profissional técnico Assistente Social e deve ser concedido:

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de

vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e

d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

IV - O benefício eventual na forma de auxílio para pagamento emergencial de água e luz constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, e será concedido o pagamento de água e luz em situações emergenciais que coloquem em risco a sobrevivência familiar, mediante a avaliação de um técnico Assistente Social.

V - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, repassado em parcelas mensais por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período após novo estudo socioeconômico;

VI - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

a) Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

b) Cópia de contrato de aluguel vigente, em caso, de benefício de aluguel temporário;



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

c) Se casado, certidão de casamento;

d) Título de eleitor;

e) Comprovante de endereço.

Art.15 Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§2º Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§3º A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave

das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§4º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§5º A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§6º As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§7º As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Art. 16 Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 A concessão dos benefícios previstos nesta Resolução deverá ser precedida de avaliação realizada por profissional técnico de referência de nível superior da Equipe de Proteção Social Básica (CRAS) ou da Equipe Técnica de Referência da Proteção Social Especial, com a finalidade de demonstrar a necessidade do atendimento.

§1º A avaliação deverá ser realizada em Ficha de Concessão de Benefício Eventual específica, devidamente assinada pelo profissional de referência.

§2º Com exceção do benefício eventual na modalidade de cesta alimentação, para as demais modalidades de benefício, a avaliação do profissional técnico de referência deverá ser acompanhada de relatório social elaborado por profissional técnico Assistente Social da equipe de referência, que se utilizará dos dados da avaliação para composição deste documento.

§3º O procedimento abordado neste artigo será adotado para famílias já referenciadas nos serviços de proteção social básica e/ou especial do município.

§4º Para as famílias ainda não referenciadas nos serviços socioassistenciais citados, a concessão do benefício eventual deverá ser precedida do devido referenciamento e de relatório social circunstanciado. Posteriormente ao referenciamento da família, novas concessões seguirão o procedimento explicitado neste artigo.

§5º Para liberação do benefício, a avaliação e o relatório social, conforme descrito no §2º, deverão ser encaminhados a Gestão Municipal de Assistência Social do município de Santana da Vargem.

Art.18 O benefício eventual na modalidade de cesta alimentação poderá ser retirado junto ao serviço socioassistencial pela própria família, ser entregue pela equipe de proteção social de referência ou por



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

profissional de nível médio designado pela Gestão Municipal de Assistência Social que esteja devidamente vinculado a uma das equipes de referência ou à Gestão, conforme CadSUAS.

Art.19 Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao atendimento, deverá ser enviada ao Conselho Municipal de Assistência Social, relação dos benefícios concedidos, contendo as iniciais dos nomes e/ou número de NIS (Número de Identificação Social), expedidos pelo Gestor da Política de Assistência Social de Santana da Vargem.

Art.20 As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art.21 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 22 Fica revogada a Resolução CMAS/Santana da Vargem nº 004, de 02 de setembro de 2021.

Art. 23 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 17 de dezembro de 2021.

PAULO RICARDO CORRÊA
Presidente do CMAS
Santana da Vargem-MG

Resolução CMAS/Santana da Vargem nº 007, de 17 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a aprovação de programação do Fundo Municipal de Assistência Social para aplicação de recurso financeiro, e dá outras providências

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Municipal nº. 561, de 27 de dezembro de 1995.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, após apresentação pela Secretaria Municipal de Ação Social do município de Santana da Vargem em Reunião Ordinária e deliberação em plenária, a programação de aplicação de recurso financeiro a ser repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais).



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem

Lei Municipal Nº 1387

Edição: 666

segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Parágrafo Único – O valor integral a ser repassado ao Fundo Municipal será aplicado pela Gestão Municipal de Assistência Social, na modalidade de custeio, junto à Proteção Social Básica, visando apoio financeiro do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), conforme explicitado pela Secretaria Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 17 de dezembro de 2021.

PAULO RICARDO CORRÊA
Presidente do CMAS
Santana da Vargem-MG

Conteudista Jurídico: Rodrigo Teodoro da Silva

Conteudista Ação Social: Paulo Ricardo Corrêa

Responsável pela diagramação e publicação no site: Paulo Henrique de Oliveira